



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DE PAZ PORTUGUESES (AJUPP)

Sugestões para a criação da carreira de Juiz de Paz e subsequente alteração da Lei n.º
78/2001, de 13 de julho (LJP)

Na sequência da audiência da AJUPP junto da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, ocorrida no passado dia 16 de janeiro de 2013, a AJUPP vem apresentar os princípios gerais que, segundo o seu entendimento, devem nortear a carreira de Juiz de Paz.

A carreira de Juiz de Paz é um pressuposto básico para a conformidade do exercício da função de Juiz de Paz com a Constituição da República Portuguesa e para a existência de um Estatuto, exigível a titulares de Órgãos de Soberania (Tribunais).

Na perspectiva dos juizes de paz é possível definir uma carreira para este cargo, basicamente horizontal e muito simples, fundada no mérito, em conformidade com os princípios que regem os julgados de paz, assegurando a dignificação e a independência do exercício do cargo de juizes de paz, desideratos constitucionais, o acesso e a formação essencialmente em posto de trabalho, minimizando os custos desta, e com custos de vencimentos mais reduzidos no início de carreira dos juizes de paz, o que em termos globais permitirá também alguma redução de custos nestes.

Tal pode ser legislado nos artigos 23.º a 29.º da proposta de lei de alteração da actual lei dos julgados de paz (Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho), ora em apreço, não fazendo remissões para as normas da função pública, dando relevo à função de julgar em nome do Povo que os juizes de paz exercem, em conformidade com a natureza de Tribunais, constitucionalmente consagrada para os julgados de paz. A carreira de Juiz de Paz, embora de carácter horizontal, variando em função do mérito e do tempo de serviço, prevê o acesso de Juizes de Paz a uma segunda instância (de recurso), a criar para o efeito.

De forma muito realista e mesmo não reivindicativa, tendo em conta a actual conjuntura, propõe-se:

- a) Que o acesso ao cargo de juiz de paz se continue a efectuar por concurso, melhorando-se a redação do artigo 24.º na linha do pensamento do Conselho de

Acompanhamento e tendo em conta a formação em posto de trabalho que a seguir se descreve.

b) Face às fragilidades que se têm detectado no início de funções, por falta de formação, a aprovação naquele concurso só dará acesso ao exercício de estágio remunerado pelo período de dezoito meses, em regime experimental, com avaliações de apto ao fim de cada semestre, e vencimento de 4/6 do juiz de paz. Nestes três semestres, o candidato a juiz de paz será colocado e avaliado, se possível, em dois diferentes julgados de paz.

c) Findo o período e obtida classificação de apto, o juiz de paz passará a juiz de paz de ingresso por um novo período de dezoito meses, preferencialmente com colocação nos julgados de paz com menor volume de processos, com vencimento de 5/6 do juiz de paz.

d) Findo este período e obtida avaliação de apto, será nomeado juiz de paz titular, (com vínculo definitivo, com vencimento de 6/6).

e) Para a segunda instância dos julgados de paz - a criar logo que o número de julgados de paz o justifique - deverá haver concurso entre os juízes de paz (juiz de paz de 2.º grau ou outra designação) com pelo menos nove anos do desempenho do cargo, com vencimento de 7/6 de juiz de paz (pressupõe-se aqui que o artigo 62.º, da Proposta de Lei terá de prever que enquanto não for criado o segundo grau de jurisdição dos julgados de paz, caberá recurso das decisões dos julgados de paz para o tribunal da relação).

f) O vencimento de juiz de paz deve equivaler e ser actualizado em função do juiz de direito do nível e posição remuneratória igual (ou acima se não existir coincidência de montantes) ao vencimento actual dos juízes de paz definido na Lei e na Proposta de Alteração (artigo 28.º).

g) Os juízes de paz coordenadores devem ter um suplemento pelo exercício dessas funções, no caso de exercerem a função de coordenação em julgado de paz ou julgados de paz com mais de 500 processos anuais, no montante de um sexto do vencimento de juiz de paz.

h) Deve ser definido um número limite de processos anual, estabelecendo-se uma tolerância de 15%, a distribuir a cada juiz de paz.

i) Os direitos e deveres dos juízes de paz são os estabelecidos para os juízes de direito, com excepção das remunerações e do que seja incompatível com a presente Lei.

Nota: O vencimento actual dos juizes de paz “é o correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da administração pública” conforme se define no artigo 28.º da Lei 78/2001, de 13 de Julho.

Lisboa, 21 de janeiro de 2013

A Associação dos Juizes de Paz Portugueses

O Presidente da Direção

(João Chumbinho)

Para qualquer esclarecimento, contacte a Direção da Associação dos Juizes de Paz Portugueses

(AJUPP): juizespaz@gmail.com

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DE PAZ PORTUGUESES (AJUPP)

**Alterações à Proposta de Alteração n.º 115/XII, tendo em vista a criação
de uma carreira de juizes de paz**

(Alterações à Proposta de alteração da Lei 78/2001, de 13 de Julho – Lei dos Julgados de Paz)

Exposição dos motivos e sugestões de redacção

Na sequência da audiência da AJUPP junto da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, ocorrida no passado dia 16 de Janeiro de 2013, a AJUPP vem apresentar um documento que substitui o documento enviado nas últimas 24 horas, pois o presente, além da exposição dos motivos, já contém as sugestões de redacção relativamente aos artigos 21.º a 29.º e 62.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

A carreira de Juiz de Paz é um pressuposto básico para a conformidade do exercício da função de Juiz de Paz com a Constituição da República Portuguesa e para a existência de um Estatuto, exigível a titulares de Órgãos de Soberania (Tribunais).

Na perspectiva dos juizes de paz é possível definir uma carreira para este cargo, basicamente horizontal e muito simples, fundada no mérito, em conformidade com os princípios que regem os julgados de paz, assegurando a dignificação e a independência do exercício do cargo de juizes de paz, desideratos constitucionais, o acesso e a formação essencialmente em posto de trabalho, minimizando os custos desta, e com custos de vencimentos mais reduzidos no início de carreira dos juizes de paz, o que em termos globais permitirá também alguma redução de custos nestes.

Tal pode ser legislado nos artigos 23.º a 29.º da proposta de lei de alteração da actual lei dos julgados de paz (Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho), ora em apreço, não fazendo remissões para as normas da função pública, dando relevo à função de julgar em nome do Povo que os juizes de paz exercem, em conformidade com a natureza de Tribunais, constitucionalmente consagrada para os julgados de paz. A carreira de Juiz de Paz, embora de carácter horizontal, variando em função do

mérito e do tempo de serviço, prevê o acesso de Juízes de Paz a uma segunda instância (de recurso), a criar para o efeito.

De forma muito realista e mesmo não reivindicativa, tendo em conta a actual conjuntura, propõe-se:

a) Que o acesso ao cargo de juiz de paz se continue a efectuar por concurso, melhorando-se a redacção do artigo 24.º na linha do pensamento do Conselho de Acompanhamento e tendo em conta a formação em posto de trabalho que a seguir se descreve.

b) Face às fragilidades que se têm detectado no início de funções, por falta de formação, a aprovação naquele concurso só dará acesso ao exercício de estágio remunerado pelo período de dezoito meses, em regime experimental, com avaliações de apto ao fim de cada semestre, e vencimento de 4/6 do juiz de paz. Nestes três semestres, o candidato a juiz de paz será colocado e avaliado, se possível, em dois diferentes julgados de paz.

c) Findo o período e obtida classificação de apto, o juiz de paz passará a juiz de paz de ingresso por um novo período de dezoito meses, preferencialmente com colocação nos julgados de paz com menor volume de processos, com vencimento de 5/6 do juiz de paz.

d) Findo este período e obtida avaliação de apto, será nomeado juiz de paz titular, (com vinculo definitivo, com vencimento de 6/6).

e) Para a segunda instância dos julgados de paz - a criar logo que o número de julgados de paz o justifique - deverá haver concurso entre os juizes de paz (juiz de paz de 2.º grau ou outra designação) com pelo menos nove anos do desempenho do cargo, com vencimento de 7/6 de juiz de paz (pressupõe-se aqui que o artigo 62.º, da Proposta de Lei terá de prever que enquanto não for criado o segundo grau de jurisdição dos julgados de paz, caberá recurso das decisões dos julgados de paz para o tribunal da relação).

f) O vencimento de juiz de paz deve equivaler e ser actualizado em função do juiz de direito do nível e posição remuneratória igual (ou acima se não existir coincidência de montantes) ao vencimento actual dos juizes de paz definido na Lei e na Proposta de Alteração (artigo 28.º).

g) Os juizes de paz coordenadores devem ter um suplemento pelo exercício dessas funções, no caso de exercerem a função de coordenação em

juulgado de paz ou julgados de paz com mais de 500 processos anuais, no montante de um sexto do vencimento de juiz de paz.

h) Deve ser definido um número limite de processos anual, estabelecendo-se uma tolerância de 15%, a distribuir a cada juiz de paz.

i) Os direitos e deveres dos juizes de paz são os estabelecidos para os juizes de direito, com excepção das remunerações e do que seja incompatível com a presente Lei.

Nota: O vencimento actual dos juizes de paz "é o correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da administração pública" conforme se define no artigo 28.º da Lei 78/2001, de 13 de Julho.

Assim, neste contexto, sugerimos uma redacção para os seguintes artigos:

Art.º 22.º

Sem alterações à proposta (ou seja, mantém-se o texto da Lei 78/2001)

Art.º 23.º

Sem alterações à proposta (ou seja, mantém-se o texto da Lei 78/2001)

Art.º 24.º

Haverá necessidade de adequar a redacção às sugestões do Conselho dos Julgados de Paz, conforme se sustenta no texto de apoio.

(assumindo a AJJUP as alterações preconizadas pelo Conselho, entende que não deve neste aspecto fazer propostas de redacção)

Art.º 25.º

(...)

1 – Após a aprovação no concurso, os juizes de paz estagiários serão nomeados a título provisório, pelo período de dezoito meses, sujeitos a avaliação semestral, período durante o qual devem estagiar, pelo menos, em dois julgados de paz.

2 – Findo o período de estágio com avaliação de apto, o juiz de paz é ainda, a título provisório, nomeado pelo período de dezoito meses, como juiz de paz de ingresso, colocado preferencialmente em julgados de paz com menor volume de processos.

3 – Decorrido este período com avaliação de apto, o juiz de paz é nomeado definitivamente como juiz de paz titular.

4 – Para a instância de recurso dos julgados de paz, a criar nos termos do artigo 62.º, haverá concurso entre os juízes de paz titulares, com nove anos de serviço, sendo os nomeados providos como juízes de paz de segunda instância.

5 – Todos os juízes de paz, incluindo os estagiários, serão colocados em julgados de paz de sua escolha de entre os definidos, face às necessidades de recursos humanos, pelo Conselho dos Julgados de Paz.

6 – Anterior n.º 2 (refere que a nomeação é efectuada pelo Conselho)

Art.º 26.º

Sem alterações à proposta

Art.º 27.º

Sem alterações à proposta

Art.º 28.º

(...)

1 – A remuneração do juiz de paz titular é a correspondente ao vencimento do juiz de direito colocado no índice 135, escalão n.º 2, da tabela de remunerações dos juízes de direito.

2 - O juiz de paz estagiário, o juiz de paz de ingresso e o juiz de paz de segunda instância auferem, respectivamente, o vencimento correspondente a quatro sextos, cinco sextos e sete sextos do vencimento do juiz de paz titular.

3 – Os juízes de paz coordenadores que tenham distribuídos mais de quinhentos processos anualmente no ou nos julgados de paz onde exerçam a função de coordenação, auferem um complemento de remuneração equivalente a um sexto do vencimento do juiz de paz titular.

4 – O Conselho dos Julgados de Paz estabelecerá o número limite de processos a distribuir anualmente a cada juiz de paz, podendo verificar-se uma tolerância de quinze por cento.

5- Os juízes de paz já em funções serão considerados juízes titulares no âmbito da presente Lei.

Art.º 29.º

(...)

Os juízes de paz são equiparados em matéria de direitos, incompatibilidades e deveres aos juízes de direito, com excepção das remunerações e do que for incompatível com a presente lei.

Art.º 62.º

(...)

1 - Enquanto não for criada a instância de recurso própria dos julgados de paz, das sentenças proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância poderá ser interposto recurso para o tribunal da relação territorialmente mais próximo da sede do julgado de paz.

2 – O recurso segue o regime da apelação e tem efeito meramente devolutivo.

A AJUPP com estas sugestões pretende contribuir para uma alteração legislativa que potencie o desenvolvimento da rede de Julgados de Paz e motive os Juízes de Paz para continuarem a exercer a sua actividade no sentido da sua dignificação e da evolução do Sistema de Justiça.

A Assembleia da Republica aprovou por Unanimidade a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, devendo-se aos Deputados o “Projecto de Sucesso” que é o dos Julgados de Paz.

A AJUPP confia que, mais uma vez, todos os Deputados da Assembleia da República vão acolher as melhores soluções para o desenvolvimento dos Julgados de Paz Portugueses.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2013

A Associação dos Juízes de Paz Portugueses

O Presidente da Direcção

(João Chumbinho)

Para qualquer esclarecimento, contacte a Direcção da Associação dos Juízes de Paz Portugueses

(AJUPP): juizespaz@gmail.com